TC: 022.327/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04 e Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação total de despesas do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011 (peça 4, p. 75-80) celebrado com o Município e Governador Edison Lobão – MA, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, e também da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do referido Convênio foram orçados em R$1.300,039,60, liberado parcialmente no valor de R$ 650.019,80, mediante as Ordens Bancárias 2011OB715160, de 22/9/2011; e, 2012OB631057, de 12/6/2012 creditados na conta 25343X, da agência 3280-8, do Banco do Brasil (peça 4, p. 68 e 74). Conforme o Termo de Compromisso 01870/2011, o ajuste teve vigência prevista para 22/10/2014 e foi firmado na gestão do Senhor Lourêncio Silva de Moraes, CPF: 336.280.683-04, Prefeito Municipal durante o mandato de 2009 a 2012, com o prazo para prestar contas se estendendo até 30/06/2016.

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial preferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n° 2070/2016 – TCU – 1ª Câmara, e as irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC II – Proinfância 01870/2011, bem como a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/PDE/2010, fatos estes que se encontram demonstrados no item II do Relatório de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-93).

3.1 Para a execução do PDDE/PDE-2010, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Governador Edison Lobão-MA, o valor de R$ 49.000,00 por meio da Ordem Bancária 2010OB573165, de 30/12/2009.

4. De início, verifica-se que o dano apurado em relação aos recursos repassados à conta do PDDE/PDE-2010, resultou em valor inferior ao mínimo estabelecido para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, razão pela qual o Tomador de Contas decidiu consolidar os diversos débitos do mesmo responsável na presente TCE, atendendo desta feita ao art. 15 da Decisão Normativa TCU 155, de 23 de novembro de 2016.

5. No citado Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 86-93) estão circunstanciados os fatos e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhores Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA, na gestão de 2009-2012 e Evandro Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), prefeito na gestão de 2013-2016, em razão das irregularidades apontadas. Ressalte-se que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, cabe ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes.

6. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 1-2), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

7. Constatada, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os extratos bancários da conta de transferência e movimento, fez-se a realização de diligência ao banco operador para requerer esses documentos, e ao FNDE, para o envio de informações necessários à adequada análise do presente processo, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito.

8. Realizadas as diligências propostas, o FNDE enviou os documentos de peças 12 e 13 e o BB enviou os documentos de peças 16 e 18 a 24.

9. Com relação aos recursos federais transferidos dentro do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, ao Município de Governador Edison Lobão – MA foram enviados as cópias dos cheques constantes à peça 19 e as informações de peça 20. E os cheques enviados deixam claro a responsabilidade do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA, na gestão de 2009-2012, já que os pagamentos e autorizações ocorreram durante seu mandato. Dessa maneira, o responsável deve ser citado, no valor de R$ 49.000,00, correspondente ao repasse efetuado em 30/12/2009, para execução do referido programa.

10. Em relação ao Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado com o Município de Governador Edison Lobão – MA e FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, dentro do qual foram liberados R$ 650.019,80, foram realizados os seguintes pagamentos efetuados por aquela prefeitura, por intermédio de transferência bancária (peça 20, p. 3), conforme quadro abaixo:

Data	Valor R$	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/06/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	**650.125,00**	

10.1 Tais transferências ocorreram na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA, no período de 2009-2012. O Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), prefeito sucessor (gestão de 2013-2016), teria a obrigação de dar continuidade aos ajustes firmados pelo antecessor.

11. O FNDE informa no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 13, p. 137-139) que o "objeto executado está: reprovado totalmente, devendo os recursos ser devolvidos ao erário na sua totalidade."

12. Dessa maneira, devem ser responsabilizados o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012, que recebeu os recursos do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado com o Município de Governador Edison Lobão – MA e FNDE, e autorizou os pagamentos descritos acima no item 10,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

bem como o Sr. Evando Viana de Araújo, prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2013-2016, por não dar continuidade à execução do objeto do termo de compromisso referenciado.

12.1 A empresa NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30, empresa contratada para executar a obra conveniada e beneficiária das transferências bancárias acima listadas, também deve ser responsabilizada, solidariamente, com o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, em virtude das irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011.

CONCLUSÃO

13. Em relação aos recursos transferidos e utilizados no Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, ao Município de Governador Edison Lobão – MA, considerados os períodos de pagamento e as respectivas autorizações, deve ser citado o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, para que justifique a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do referido programa.

14. No que diz respeito aos recursos transferidos por intermédio do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, os extratos enviados pelo BB e o Relatório de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012, que autorizou os pagamentos à empresa NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30, e em cujo mandato ocorreram as irregularidades apontadas. Da mesma forma, o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), prefeito sucessor (gestão de 2013-2016), deve ser responsabilizado por não ter sido diligente em dar continuidade ao ajuste firmado pelo antecessor. Solidariamente, a empresa NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD., contratada para executar o objeto do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, também deve ser responsabilizada, para justificar as irregularidades apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

15.1 realizar a **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o Sr. **Lourêncio Silva de Moraes** (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012 apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) Ato impugnado: omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92);

b) Quantificação do débito:

Data	Valor R$	Favorecido
30/12/2009	49.000,00	PM de Governador Edison Lobão – MA
Total	**49.000,00**	

Valor atualizado (29/05/2018): R$ 80.889,20

c) dispositivo violado: art. 22 da IN/STN 1/97;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

d) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

15.2 realizar a **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

15.3 Responsável: **Lourêncio Silva de Moraes** (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012.

a) Ato impugnado: não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE Processo 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6);

b) Quantificação do débito:

Data	Valor R$	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/06/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	**650.125,00**	

Valor atualizado (24/05/2018): R$ 939.239,18

c) dispositivos violados: Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011; art. 22 da IN/STN 1/97;

15.4 Responsável: **Evando Viana de Araújo** (CPF 344.918.803-87), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA (gestão de 2013-2016).

a) Ato impugnado: necessidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, como prefeito sucessor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE Processo nº 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

b) Quantificação do débito:

Data	Valor R$	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/06/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	**650.125,00**	

Valor atualizado (24/05/2018): R$ 939.239,18

c) dispositivos violados: Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011; art. 22 da IN/STN 1/97;

15.5 Responsável: empresa **NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD** CNPJ 03.526.303/0001-30, recebedora dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA, com o objetivo de executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, conforme Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre aquela prefeitura e o FNDE;

a) Ato impugnado: receber os recursos destinados à construção de uma unidade de educação infantil, conforme Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, sem a devida conclusão do objeto previsto, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE Processo 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6), e comprovantes de transferência bancária (peça 20, p. 3);

b) Quantificação do débito:

Data	Valor R$	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/06/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	**650.125,00**	

Valor atualizado (24/05/2018): R$ 939.239,18

c) dispositivo violado: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

15.6 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

15.7 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

15.8 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 1 de junho de 2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

(Assinado eletronicamente)

ANIZIO HENRIQUES PINTO DE CARVALHO

AUFC- Mat. 3441-0

ENDEREÇAMENTO

Lourenço Silva de Moraes

Rua Diamantina, 30

Bairro Bananal

Município de Governador Edison Lobão – MA

CEP: 65.928-000

Evando Viana de Araújo

Av. BR 010 SN Centro Município de Governador Edison Lobão – MA

CEP: 65.928-000

NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD

Av. Babaçulândia, 320

Bairro Vila Redenção II

Imperatriz – MA

CEP: 65900970

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92);	Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA.	2009 A 2012	Receber os recursos do PDDE/PDE/2010, e não prestar daqueles recursos.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário, tendo em vista a impossibilidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.
Não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades	Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA.	2009 A 2012	Firmar o termo de ajuste com o FNDE para construção de uma unidade de educação infantil, receber os recursos correspondentes, e realizar pagamentos, mas não executar o objeto do ajuste.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário, tendo em vista a impossibilidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades praticadas e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias do cargo que ocupava e do objetivo dos recursos federais recebidos, quando deveria instituir controles suficientes para a regular execução dos recursos públicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014					sob a sua responsabilidade, bem como para a apresentação da prestação de contas.
Não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014	Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA.	2013 a 2016	Realizar termo de ajuste com o FNDE para construção de uma unidade de educação infantil, receber os recursos correspondentes, realizar pagamentos e não executar o objeto do ajuste.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário, tendo em vista a impossibilidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades praticadas e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias do cargo que ocupava e do objetivo dos recursos federais recebidos, quando deveria instituir controles suficientes para a regular execução dos recursos públicos sob a sua responsabilidade, bem como para a apresentação da prestação de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTDA. CNPJ 03.526.303/0001-30	Não se aplica	Receber os pagamentos e não executar a obra objeto do ajuste pactuado.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resultou na presunção de dano ao Erário, tendo em vista a impossibilidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59405565.